

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Gerência Executiva do INSS em Boa Vista – RR

Belo Horizonte, 07/06/2021

Auditoria Regional Belo Horizonte



Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Auditoria-Geral (AUDGER)
Auditoria-Regional Belo Horizonte (AUDBHZ)

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Unidade Examinada: Gerência Executiva do INSS em Boa Vista/RR



Missão

Aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliações, assessoria e conhecimento objetivos, baseados em risco, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles.

Avaliação

O trabalho de avaliação, como parte da atividade de auditoria interna, consiste na obtenção e na análise de evidências com o objetivo de fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria. Objetiva também avaliar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos relativos ao objeto e à Unidade Auditada, e contribuir para o seu aprimoramento.



RESUMO

1. QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO?

Avaliação da contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado - Pregão nº 03/2017 e Contrato nº 09/2017 - Gerência Executiva do INSS em Boa Vista (GEXBAV).

2. POR QUE A AUDITORIA REALIZOU ESSE TRABALHO?

O presente trabalho foi realizado com o objetivo de avaliar a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado na GEXBAV, tendo em vista que em avaliação preliminar foram identificados indícios de irregularidade na execução contratual, pelo fato de empresa contratada enquadrada no Simples Nacional estar executando serviços com características de dedicação exclusiva e de cessão de mão de obra.

3. QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES DEVERÃO SER ADOTADAS?

Detectou-se incompatibilidade entre os termos contratuais e o regime de contratação sem cessão de mão de obra (definido no objeto do Edital). Além disso, o exame possibilitou verificar contradições entre o edital, a minuta do contrato e o termo de referência, que ora apontam para um regime de contratação sem cessão de mão de obra e ora apontam para um regime de contratação com cessão de mão de obra.

Diante disso, foram emitidas recomendações para que a Superintendência Regional V, em articulação com a GEX Boa Vista, reavalie, do ponto de vista jurídico, o Contrato n° 09/2017, visando compatibilizar suas disposições com o regime de contratação e revise os procedimentos de reajustamento desde o início da execução contratual, efetivando a cobrança de eventuais pagamentos indevidos e apuração de condutas, caso configurado prejuízo ao erário.



LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AUDGER	Auditoria Geral
AGU	Advocacia Geral da União
DAS	Documento de Arrecadação do Simples Nacional
DGPA	Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração
GEXBAV	Gerência Executiva do INSS em Boa Vista/RR
IN	Instrução Normativa
INCC-M	Índice Nacional de Custo da Construção
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
NF	Nota Fiscal
RFB	Receita Federal do Brasil
SA	Solicitação de Auditoria
SR -V	Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste
Simples	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
TCU	Tribunal de Contas da União



SUMÁRIO

TRODUÇÃO
ESULTADOS DOS EXAMES
1. Incompatibilidade entre os termos contratuais e o regime de contratação
1.1 Adoção do Regime de Reajustamento incompatível com o regime de execução sen cessão de mão de obra
1.2 Obrigação contratual incompatível com o regime tributário da contratada e a modalidade de execução sem cessão de mão de obra10
2. Incompatibilidade entre os instrumentos convocatórios
ECOMENDAÇÕES13
ONCLUSÃO14
NEXOS16
I - MANIFESTAÇÕES DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA16



INTRODUÇÃO

Este relatório registra os resultados dos exames realizados nos procedimentos de contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado na Gerência Executiva do INSS em Boa Vista/RR e em suas unidades vinculadas.

A atividade de auditoria teve por objetivo a avaliação dos instrumentos convocatórios quanto às características da contratação (com ou sem cessão de mão de obra), analisando a compatibilidade e a coerência da condução da execução contratual com os produtos da fase interna do procedimento licitatório.

O contrato nº 09/2017 avaliado decorre do Pregão Eletrônico nº 03/2017 contemplando inicialmente, segundo dispõe o subitem 3.9 do termo de referência, 92 equipamentos de arcondicionado distribuídos em 8 unidades operacionais. A licitação que precedeu essa contratação teve um custo estimado em R\$ 81.931,19, com proposta vencedora no valor de R\$ 74.489,00 para 12 meses de contrato, segundo subitem 7.1 do edital.

O trabalho utilizou as técnicas de auditoria de análise documental, de indagação escrita e de triangulação. Foram examinados o plano de trabalho, o termo de referência, o edital, o contrato, os documentos apresentados pela contratada, os apostilamentos e as autorizações de pagamento.



RESULTADOS DOS EXAMES

1. Incompatibilidade entre os termos contratuais e o regime de contratação.

O Contrato nº 09/2017, em vigor desde 20/10/2017, estabelece os termos e as condições para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de arcondicionado na Gerência Executiva do INSS em Boa Vista. Nessas disposições, há aspectos relacionados ao regime de contratação com cessão de mão de obra (atualização contratual por meio de repactuação e impossibilidade de execução por parte de empresa optante pelo Simples Nacional) que não são compatíveis com a concepção do projeto, com o Edital e com os procedimentos adotados pela gestão contratual, que seguem o regime de contratação sem cessão de mão obra.

1.1 Adoção do Regime de Reajustamento incompatível com o regime de execução sem cessão de mão de obra.

Conforme dispõe o art. 37 da Instrução Normativa (IN) SLTI/MPOG nº 02/2008 com redação dada pela IN SLTI/MPOG nº 03/2009, a repactuação como espécie de reajuste, e que foi adotada na contratação auditada, deve ser utilizada para os serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

O Tribunal de Contas da União (TCU) adotou a mesma linha de posicionamento ao publicar o Acórdão nº 114/2013/TCU - Plenário e o Acórdão nº 1574/2015/TCU-Plenário.

Por outro lado, para as contratações no regime sem cessão de mão de obra a atualização deve ocorrer pelo reajuste em sentido estrito, com aplicação do índice setorial, conforme estabelece a combinação entre o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93, o art. 13 do Decreto nº 9.507/2018, o art. 19, XXII e o art. 37, caput, estes últimos da IN SLTI/MPOG nº 02/2008, atualizada pela IN SLTI/MPOG nº 03/2009 e pela IN SLTI/MPOG nº 06/2013.

Sobre esses aspectos, a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Orientação Normativa n° 23, de 01/04/2009, estabelece que:

O EDITAL OU O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÁ INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES GERAIS, ESPECÍFICOS OU SETORIAIS, OU POR REPACTUAÇÃO, PARA OS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS. (Redação dada pela Portaria nº 572, de 13.12.2011 - D. O. de 14.12.2011)

No âmbito do INSS, o Memorando-Circular Conjunto nº 02/CGRLOG/CGEPI/DIROFL/INSS, de 23/01/2013, recomenda a utilização de índices para o reajustamento de contratações sem



dedicação exclusiva de mão de obra, sendo indicado o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-M) para o reajuste do serviço de manutenção de sistemas de climatização (arcondicionado).

Em relação ao Contrato n° 09/2017, verificou-se que foram realizadas três repactuações ao longo de sua execução, o que é incompatível com o regime de contratação sem cessão de mão de obra, que a unidade auditada, a partir dos parâmetros de planejamento e de disposições do Edital, atribui ao citado instrumento contratual.

Diante dessa divergência quanto ao procedimento de repactuação e o regime de contratação, a GEXBAV, ao ser instada a se manifestar ao longo dos trabalhos, ratificou o posicionamento de se tratar de contratação sem cessão de mão de obra e apresentou como justificativa o cumprimento de previsão do termo de contrato, cuja minuta foi devidamente submetida à avaliação jurídica.

Assim, não se identificou na manifestação da unidade auditada justificativa que respaldasse a aplicação de repactuação para um contrato sem cessão de mão de obra, tendo em vista as disposições da IN SLTI/MPOG n° 02/2008 e do Memorando-Circular Conjunto nº 02/CGRLOG/CGEPI/DIROFL/INSS, de 23/01/2013.

O custo total da contratação previsto até a data de seu encerramento, em 20/10/2021, diante das repactuações já aplicadas, é de R\$ 343.349,71, conforme indicado na Tabela 1. Contudo, se adotado o reajuste pelo índice INCC-M (Tabela 2) como mecanismo de atualização contratual, verificou-se que esse custo total da contratação até 20/10/2021 seria de R\$ 318.809,53.

Tabela 1 – Resumo das Repactuações realizadas no Contrato nº 09/2017

Repactuação										
Início de Vigência	Data da Proposta	Preg	o Mensal	Preço	o Anual					
20/10/2017	03/10/2017	R\$	6.207,42	R\$	74.489,00					
20/10/2018	21/11/2018	R\$	6.820,75	R\$	81.849,05					
20/10/2019	21/10/2019	R\$	7.421,88	R\$	89.062,62					
20/10/2020	11/12/2020	R\$	8.162,42	R\$	97.949,04					
Custo total até	R\$	343.349,71								

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria a partir de informações do processo de contratação

Tabela 2 - Simulação de Reajustes pelo INCC - M

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria

Reajuste											
Início de Vigência	Data da Proposta	Índice Devido (INCC - M)	Período de Apuração	Valor Mensal Devido	Valor Anual Devido		Diferença Mensal	Diferença Anual			
20/10/2017	03/10/2017	xxxx	xxxx	R\$ 6.207, 42	R\$	74.489,04	XXXX	xxxx			
20/10/2018	21/11/2018	1,0399591	03/10/2017 a 19/10/2018	R\$ 6.455,46	R\$	77.465,52	R\$ 365,29	R\$ 4.383,53			
20/10/2019	21/10/2019	1,0422345	20/10/2018 a 19/10/2019	R\$ 6.728,82	R\$	80.745,80	R\$ 693,06	R\$ 8.316,82			
20/10/2020	11/12/2020	1,0664229	20/10/2019 a 19/10/2020	R\$ 7.175,76	R\$	86.109,17	R\$ 986,66	R\$ 11.839,87			
Custo total até a data prevista para o fim do contrato: 20/10/2021				R\$	318.809,53	>	OXX X				



Diante disso, resta verificado que a aplicação da repactuação como mecanismo de atualização pode gerar, até o fim programado para a contratação, em 20/10/2021, um custo cerca de 7,7 % maior que se adotado reajuste estrito, conforme orienta o Memorando-Circular Conjunto nº 02/CGRLOG/CGEPI/DIROFL/INSS, de 23/01/2013. Até a competência 03/2021, foram apurados R\$ 17.633,63 de pagamentos a maior em decorrência da adoção da repactuação.

A respeito desses resultados, assim como adotado pela unidade auditada, não se considerou a aplicação do artigo 16 da Portaria nº 2.517/PRES/INSS, de 06/09/2019, que demandava uma redução mínima de 15% nos contratos que envolviam equipamentos de climatização.

Dessa forma, observa-se que o mecanismo de reajustamento do Contrato nº 09/2017 é compatível com contratação com dedicação exclusiva de mão de obra e, consequentemente, com cessão de mão de obra, ao passo que a definição do objeto no edital, a fiscalização e a gestão contratual consideraram o regime sem dedicação exclusiva de mão de obra.

1.2 Obrigação contratual incompatível com o regime tributário da contratada e a modalidade de execução sem cessão de mão de obra.

Observou-se que, na execução contratual, está ocorrendo incompatibilidade entre cláusulas contratuais que vedam a permanência no Simples Nacional pela contratada (subitens "bi" e "bj" da Cláusula Nona), o regime de contratação empreendido pela gestão contratual (sem cessão de mão de obra) e o enquadramento tributário da empresa (optante pelo Simples Nacional).

Portanto, esta situação fere o artigo 66 da Lei nº 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as suas cláusulas e as normas legais.

2. Incompatibilidade entre os instrumentos convocatórios.

A Administração deve cumprir as normas e o edital, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, devendo observar também os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório disciplinado no artigo 3º da referida lei.

Há deliberação do TCU no sentido de que se observe, quando da elaboração dos contratos e termos de aditamento, a necessária coerência e a requerida correção, evitando a inserção de cláusulas equivocadas ou conflitantes que possam levar à interpretação dúbia quanto às disposições nelas estabelecidas (Acórdão nº 1077/2004, Segunda Câmara (Relação)).

Ao analisar os documentos convocatórios relativos ao Pregão 03/2017, especificamente edital, minuta do contrato e termo de referência, verificaram-se divergências entre alguns de seus itens, que ora apontaram para um regime de contratação sem cessão de mão de obra e ora apontaram para um regime com cessão de mão de obra.



A minuta do contrato (anexo VI do edital) estabeleceu que a contratação se daria com cessão de mão de obra, impondo a obrigação de exclusão do Simples Nacional para a empresa que viesse a ser contratada e adotasse esse regime tributário (Cláusula Nona, alíneas "bi" e "bj"). Tal previsão foi estabelecida com fulcro no inciso I, do artigo 29 e inciso II, § 1º, do artigo 30 da Lei Complementar nº 123/2006, e também no artigo 19, § 4º da IN SLTI/MPOG nº 02/2008, incluído pela IN SLTI/MPOG nº 06/2013. Não foram vistos nos demais instrumentos da contratação disposições equivalentes.

Contrariamente a essa minuta do contrato, o edital remeteu, em seu objeto, para uma contratação sem dedicação exclusiva de mão de obra e permitiu, em seu item 7.1.6, que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional apresentassem propostas considerando essa condição, estando dispensadas de provisionar o custo com recolhimento das contribuições às terceiras entidades, ou seja, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, com fundamento no § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006. Essa disposição do edital vai de encontro a posicionamento do TCU de que, nas situações em que a execução contratual obriga a exclusão do Simples Nacional, a licitante não pode se beneficiar do enquadramento do referido regime tributário na apresentação de sua proposta e na execução contratual (Acórdão nº 797/2011 – TCU – Plenário). Diante disso, evidenciou-se que o edital e seu anexo VI (minuta de contrato) não estão coerentes em suas disposições.

O próprio edital apresenta ainda falta de harmonia em relação a conceitos na questão do uso da mão de obra, quando adota, em seu item 21, a repactuação como forma de reajustamento de preços, pois conforme preconiza o artigo 37 da IN STLI/MPOG nº 02/2008, alterado pela IN STLI/MPOG nº 03/2009, esse tipo de reajuste é empregado para contratos com dedicação exclusiva.

Outra incoerência verificada nos instrumentos convocatórios está relacionada ao fato de o edital, sem exceção, não admitir subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto (item 25.23), e o termo de referência prever exceção para subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente uma parcela do objeto da contratação (mão de obra – item 11.4).

Diante dessas divergências identificadas nos termos convocatórios do Pregão nº 03/2017, a unidade auditada se manifestou afirmando que o Contrato nº 09/2017 se enquadra na modalidade de serviços continuados sem cessão de mão de obra.

Verificou-se que o edital, a minuta de contrato e o termo de referência foram objetos de avaliação jurídica, conforme preceitua o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, e de aprovação por parte das autoridades competentes. Porém, não há registro na documentação auditada de que os aspectos divergentes ora identificados tenham sido detectados pelos controles instituídos quando da realização do Pregão n° 03/2017.

Durante os trabalhos, a unidade auditada esclareceu que adotou no Pregão n° 03/2017 documentos estabelecidos em grupo de trabalho pela Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste (SR – V), e a Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração (DGPA) informou que não há modelo-padrão específico para a contratação do serviço de manutenção de ar-condicionado no âmbito do INSS, devendo-se, após a vigência da IN SEGES/MP n° 05/2017, serem adotadas as minutas disponibilizadas pela AGU e observadas as orientações



do Manual de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, alterado pelo Despacho Decisório n° 47/DIROFL/INSS, de 05/06/2014. Contudo, apesar da vigência da IN SEGES/MP n° 05/2017 (26/09/2017) ser posterior à instauração dos procedimentos que culminaram no Pregão n° 03/2017, a necessidade de compatibilidade entre planejamento, edital e termo de referência já estava inserida nas disposições do art. 40 da Lei nº 8.666/93 e nas manifestações do TCU (Acórdão nº 1077/2004, Segunda Câmara (Relação)).

Diante disso, verificou-se que os controles instituídos à época da formalização do processo auditado não foram capazes de detectar a falta de coerência entre os documentos convocatórios da licitação por meio do cotejamento de informações entre edital, termo de referência e minuta de contrato. Entretanto, no cenário atual, a padronização das minutas dos instrumentos convocatórios por parte da AGU e a obrigatoriedade de utilização das mesmas (art. 29 da IN SEGES/MP n° 05/2017) estabeleceu um novo controle para os procedimentos licitatórios, que atua na consistência das informações dos documentos adotados para realização dos certames, colaborando para mitigar as falhas de incompatibilidade de disposições identificadas neste trabalho de auditoria.



RECOMENDAÇÕES

Diante dos achados encontrados durante os exames, recomenda-se à SR-V¹, em articulação com a GEXBAV, a implementação das ações relacionadas a seguir.

Recomendação 1: Reavaliar, do ponto de vista jurídico, o Contrato nº 09/2017, visando compatibilizar suas disposições com o regime de contratação e revisar os procedimentos de reajustamento desde o início da contratação.

Achados 1.1, 1.2 e 2.

Recomendação 2: Realizar a cobrança de eventuais pagamentos indevidos e, caso se configure prejuízo ao erário, apurar a conduta dos agentes públicos que deram causa às falhas.

Achados 1.1 e 1.2.

¹ Tendo em vista sub-rogação realizada pelo DESPACHO DECISÓRIO № 63/SR-V/INSS, de 25 de novembro de 2020.



CONCLUSÃO

Esse trabalho permitiu constatar falta de coerência e de compatibilidade das características da contratação no que se refere à mão de obra (se com ou se sem cessão) nos instrumentos convocatórios da licitação, e que tais disfunções geraram reflexos ao longo de sua execução.

Nesse sentido, os exames realizados foram capazes de detectar incompatibilidade entre o modelo de execução adotado e o termo de contrato. Essas conclusões foram obtidas a partir dos seguintes fatos observados:

- (a) Utilização da repactuação como forma de reajuste, enquanto deveria ter sido aplicado o reajuste estrito por se tratar de contratação sem dedicação exclusiva de mão de obra.
- (b) Descompasso entre cláusulas contratuais (subitens "bi" e "bj" da Cláusula Nona), o regime de contratação sem cessão de mão de obra e o enquadramento tributário da empresa (optante pelo Simples Nacional).

Além disso, o exame possibilitou verificar incompatibilidade entre os instrumentos convocatórios através das seguintes divergências entre o edital, a minuta do contrato e o termo de referência:

- (a) Disposições contraditórias no item 7.1.6 do edital e na cláusula nona, alíneas "bi" e "bj" da minuta do contrato.
- (b) Divergência de conceitos dentro do próprio edital. Se por um lado, havia previsão de dedicação não exclusiva de obreiros, por outro lado o mesmo instrumento previa repactuação como forma de reajuste.
- (c) Contradição entre o item 25.23 do edital que, sem exceção, não admite a subcontratação, a cessão ou a transferência total ou parcial do objeto, e o item 11.4 do termo de referência que prevê exceção para subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente uma parcela do objeto da contratação (a mão de obra).
- (d) Edital que estipula não haver dedicação exclusiva de mão de obra, ao passo que o contrato expressamente indica a existência da cessão de mão de obra.

Diante do exposto, é possível afirmar que a inexistência, à época dos fatos, de minutas padrão de instrumentos convocatórios, no âmbito do INSS, para o serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar-condicionado associada à deficiência na avaliação de compatibilidade entre os documentos convocatórios, contribuíram para as inconsistências supramencionadas. Ainda, a fragilidade no processo de gestão e fiscalização do contrato e o fato de as características da contratação não estarem bem definidas, no que se refere ao modo de uso da mão de obra, prejudicaram a execução contratual.

Nesse sentido foram emitidas recomendações para regularização dos procedimentos em relação ao contrato, com realização de cobrança de eventuais pagamentos indevidos e avaliação de conduta dos agentes públicos caso configurado prejuízo ao erário.



Por fim, verificou-se que após instrução do processo auditado se tornou obrigatória a adoção das minutas dos instrumentos convocatórios disponibilizados pela AGU (art. 29 da IN SEGES/MP n° 05/2017), representando um controle adicional em relação à consistência das informações adotadas nos certames. Sendo assim, deixou-se de recomendar sobre este aspecto apesar da falha de controle identificada no presente trabalho.



ANEXOS

I - MANIFESTAÇÕES DA UNIDADE AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

O Relatório Preliminar foi encaminhado à Gerência Executiva Boa Vista —GEXBAV que, por meio de Despacho, informou ter solicitado parecer jurídico à Procuradoria Federal Especializada "com vistas aos procedimentos que deverão ser adotados, de modo a sanar tais incompatibilidades e corrigir eventuais valores pagos a maior".

Achados nº 1.1, 1.2 e 2

Manifestação da unidade examinada

A unidade auditada informou que aguarda resposta para dar continuidade às duas recomendações, visando a viabilidade de implementação e efetividade das medidas propostas.

Análise da equipe de auditoria

A manifestação da unidade auditada não apresenta contestação aos achados e às recomendações.

Diante do exposto, estabelecemos o prazo de 90 dias para monitoramento das recomendações.